## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0008265-59.2011.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl
Requerido: Gran Plast Comércio de Plásticos Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 10 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 856/11

VISTOS.

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL ajuizou a presente COBRANÇA em face GRAND PLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME ambas devidamente qualificadas nos autos.

Sustentou a requerente, em síntese, ter celebrado com a Requerida um Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica, para o faturamento de outubro/2006 a outubro/2007, prorrogável. Alega que a Requerida não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

efetuou o pagamento em contraprestação do serviço oferecido no período de 27/02/2008 a 16/07/2008, razão pela qual está inadimplente pelo valor de R\$ 20.217,36, atualizados até 26/01/11, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais e multa contratual de 2%.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 08 e ss.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 86 e ss, alegando que encerrou suas atividades em dezembro de 2007 quando rescindiu o contrato de locação referente à unidade consumidora; portanto, não é responsável pelo pagamento da energia elétrica a partir de janeiro de 2008; que a cláusula 4ª do contrato (fls. 24) é abusiva. No mais, rebateu a inicial, pediu a improcedência da ação e apresentou "reconvenção" na mesma peça de defesa pedindo o pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente.

Sobreveio réplica às fls. 100/106.

As partes foram instadas à produção de provas. A requerida peticionou carreando cópia do contrato de locação rescindido (fls. 109 e ss) e a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Foi declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 124/128 e 130/132.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de cobrança de numerário decorrente de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A documentação exibida a fls. 23 e ss torna certo o vínculo contratual travado entre as partes.

Por conta da avença a autora se comprometeu a fornecer a ré, "energia elétrica" para uso exclusivo como insumo no desenvolvimento da atividade econômica na unidade consumidora especificada.

A ré, de sua feita, se comprometeu a pagar pelo serviço inclusive tendo sido estabelecido em consumo mínimo.

Nos termos da Res. Aneel 456/2000, art. 113, inciso I e Resl. Aneel 414/2010, art. 70, I era da ré a obrigação de comunicar à autora a desocupação do imóvel/unidade consumidora para fins de rescisão contratual.

O dever de pagamento de débitos do consumo de energia elétrica constitui obrigação pessoal do consumidor que contratou os serviços.

Ao término da relação contratual deveria ele ter promovido a comunicação de desocupação com pedido de rescisão, <u>o que não</u> **providenciou**.

Assim, justo que permaneça vinculado e responsável pelo consumo especificado.

Nesse diapasão já decidiu o TJSP: Apelação 0000.224-06.2010.8.26.001 e Apelação n. 0115045-74.2008.8.26.0001.

Confira-se ainda:

"Ação Declaratória de Inexistência de Débito - Inscrição do

nome da autora no cadastro de inadimplentes, em razão de débito de consumo de energia elétrica. Alegação de que o débito é indevido, porque posterior à desocupação do imóvel — Ausência de comprovação de ter comunicado à concessionária de energia quanto à alteração de titularidade da unidade de consumo. Necessidade. A autora em nenhum momento comprovou ter comunicado à concessionária de energia acerca da alteração de titularidade da unidade consumidora, ônus que lhe incumbia, assim, impossível exigir da ré tal conhecimento e, consequentemente, a inexistência do débito. Sentença mantida — Recurso Improvido" — TJSP — Apelação n. 0009802-05.2011.8.26.0077 — Rel. Pedro Ablas, julgado em 19/09/2012.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO** PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida, **GRAN** PLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ME, a pagar à autora, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ — CPFL, o montante pedido na vestibular, ou seja, R\$ 20.217,36 (vinte mil e duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), com correção a contar do ajuizamento, e ainda com a incidência de juros legais à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida, com o pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerente, que fixo, por equidade, em 15% (quinze) por cento sobre o montante da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze (15) dias**, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de

10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, aos 23 de abril de 2014.

## MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA